



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600840-66.2024.6.21.0085

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 RONALDO MAGNUS PEREIRA VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19 NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por RONALDO MAGNUS PEREIRA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Torres/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Arroio do Sal, aplicando-lhe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa em valor correspondente a 100% sobre a quantia em excesso (R\$ 1.658,49), na forma do artigo 27, §4º, da Resolução TSE n. 2.607/2019.

A sentença consignou também que: a) “A Portaria TSE n. 593/2024 trouxe que o limite de gastos para o município de Arroio do Sal nas Eleições Municipais de 2024 seria de R\$ 15.985,08 para o cargo de vereador, sendo que o limite de autofinanciamento é 10% dos limites previstos para gastar na campanha, ou seja, R\$ 1.598,51, nos termos do artigo 27, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019”; b) o candidato declarou na sua prestação de contas que utilizou de R\$ 3.257,00 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais) de recursos próprios, extrapolando, portanto, em R\$ 1.658,49 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos) o teto de autofinanciamento permitido para sua campanha, situação deveras grave; c) “trata-se, portanto, de irregularidade grave que compromete a paridade de armas entre os candidatos, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida que se impõe.” (ID 45843940).

O recorrente sustenta que: a) “a irregularidade que persistiu, após os esclarecimentos do candidato, alcança o valor de R\$ R\$ 1.658,49, ciente do equívoco cometido, entretanto, entende que não se trata de desaprovar toda a prestação de contas, eis que o candidato buscou estar de acordo com as normativas eleitorais, buscando dar transparência as arrecadações e gastos, porem por equívoco ultrapassou o percentual permitido”; b) “dessa forma, considerando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ínfima proporção do percentual da falha, entende-se ser viável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, pois se trata de percentual módico”; c) Para que se fosse confirmada a má-fé do recorrente, necessário que as irregularidades fossem de amplitude capaz de interferir na disputa eleitoral, algo que nem de longe aconteceu, pois todos os procedimentos foram observados com a arrecadação e o gasto, em respeito às normas, não merecendo serem penalizados com a desaprovação das contas”. Com isso, requer a reforma da decisão, para que sejam aprovadas as contas com ressalvas, informando que o valor da multa já foi recolhido no momento da decisão da Ilustríssima Juíza eleitoral. (ID 45843944)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (R\$ 1.658,49) representa **30,47%** da receita total do candidato (R\$ 5.442,00).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Ademais, destaca-se que a regra limitadora ao autofinanciamento tem caráter objetivo, e sua infringência provoca a aplicação de multa, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º **A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer** (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

[...]

§ 4º **A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990** (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à **comprovação do recolhimento da multa**, conforme documento acostado no ID 45843945, impende referir que o pagamento da multa não exclui a irregularidade da prestação de contas. Nesse sentido, o eg. TRE/RS já se manifestou reconhecendo que “**o recolhimento da quantia apontada como irregular não afasta a irregularidade apontada, nos termos da jurisprudência desta Corte**”¹.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM

¹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Prestação De Contas Eleitorais 060274711/RS, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Acórdão de 02/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 107, data 05/06/2024 - *g.n.*)